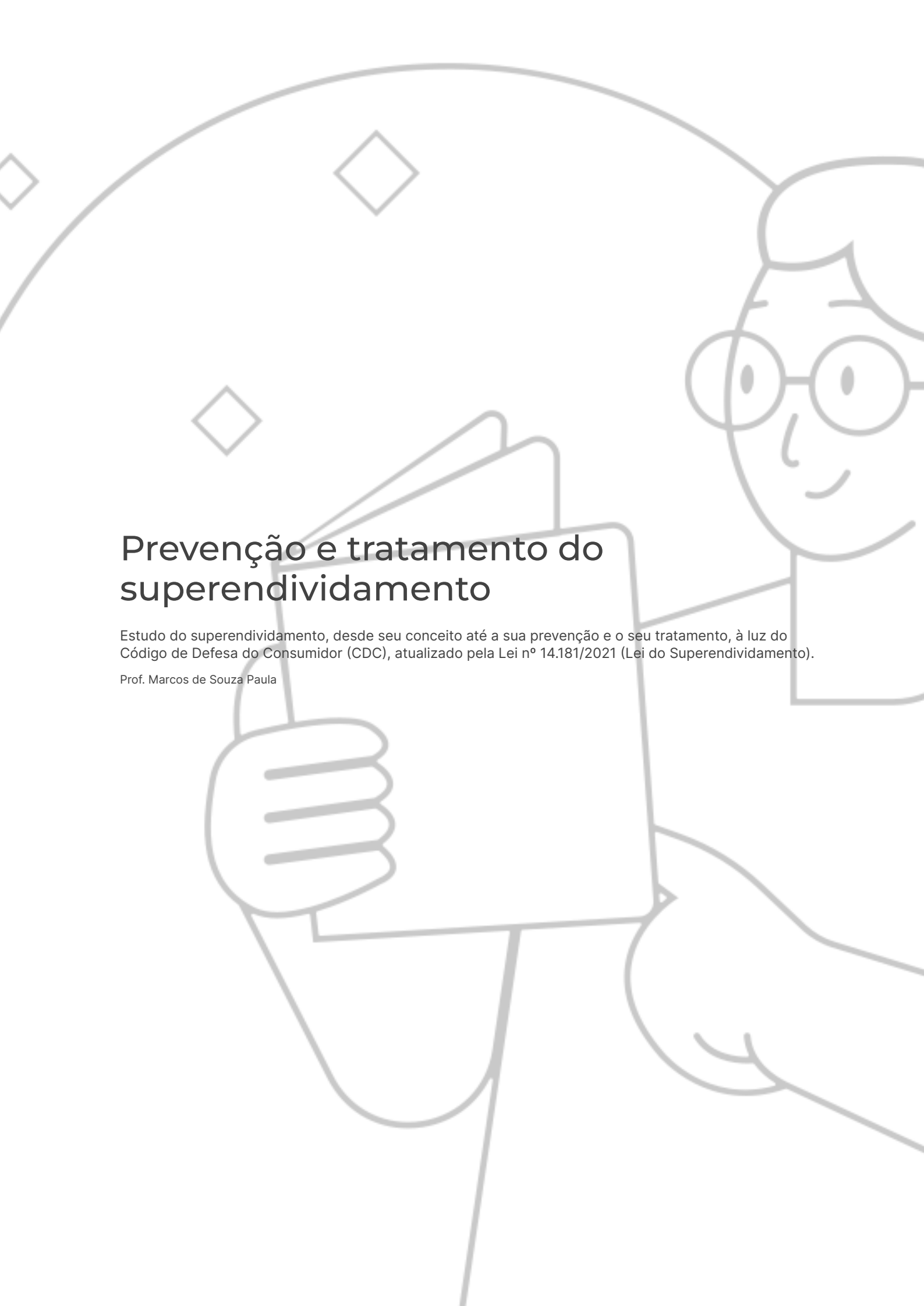




Prevenção e tratamento do superendividamento

Estudo do superendividamento, desde seu conceito até a sua prevenção e o seu tratamento, à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), atualizado pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento).

Prof. Marcos de Souza Paula

Propósito

O superendividamento, que já era objeto de atenção em doutrina, ganhou expressa disciplina a partir da Lei nº 14.181/2021, responsável por importante atualização do CDC, sendo fundamental para o profissional da área do Direito Civil a compreensão dos principais aspectos da nova disciplina legal.

Objetivos

- Analisar o conceito de superendividamento a partir dos contornos definidos pela Lei nº 14.181/2021, além da sua aplicabilidade.
- Identificar os principais deveres associados ao superendividamento.
- Analisar a conciliação e a repactuação compulsória.

Introdução

Há muito tempo, a doutrina consumerista tem atentado para o problema do superendividamento, clamando por uma atualização do CDC acerca do assunto. A Lei nº 14.181/2021 veio cumprir essa função, permitindo uma visão sistemática do fenômeno no Direito brasileiro.

Neste material, desenvolveremos o estudo do superendividamento a partir de três eixos essenciais: (i) o alcance do conceito de superendividamento consagrado pela atualização do CDC; (ii) os deveres, construídos ou aprimorados a partir da Lei nº 14.181/2021, a serem observados na concessão de crédito ao consumidor, com o escopo de evitar a situação de superendividamento; e (iii) os mecanismos concebidos pelo legislador (judiciais e extrajudiciais) para tratar o superendividamento e, assim, reinserir o consumidor no mercado.

Perspectiva histórica

O que é o superendividamento?

Entenda o que é o superendividamento e seus requisitos.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

O Brasil foi um dos primeiros países a legislar de forma específica sobre as relações de consumo. O CDC, promulgado em 1990, estabeleceu uma série de normas que visam proteger o consumidor, parte vulnerável, de modo a reequilibrar relações desiguais do ponto de vista fático.

No entanto, passados 30 anos de vigência do CDC, a realidade econômica já não é exatamente a mesma do final do século XX. Uma das principais mudanças verificadas no cenário fático das relações de consumo é a facilidade de acesso ao crédito. Essa facilidade representa, por um lado, um avanço, por permitir o acesso a bens e serviços por pessoas das mais diversas classes sociais. Por outro lado, a oferta massiva de financiamentos por diversos agentes, com pouco esclarecimento do consumidor acerca dos reais contornos do contrato, que aparentam ser de fácil cumprimento, favoreceu a criação de toda uma massa de endividados que não tinham em seu benefício proteção legal além da vetusta e limitada disciplina da insolvência civil.

Pessoa jurídica

A pessoa jurídica empresária, uma vez em crise, tem a seu favor, desde meados dos anos 2000, a Lei nº 11.101 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), com instrumentos voltados a assegurar a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento do devedor.



Pessoa física

A pessoa física, o não empresário, não tinha, até pouco tempo, outro remédio que não o da insolvência civil, ainda disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973 e já praticamente em desuso.

A Lei nº 14.181/2021, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 283/2012 (mais tarde, Projeto de Lei nº 3.515/2015 na Câmara dos Deputados e, novamente, na volta ao Senado, Projeto de Lei nº 1.805/2015) veio suprir essa lacuna normativa. Isso porque a nova lei atualiza o CDC com normas que vão desde a concessão do crédito (acrescentando regras àquelas já constantes da redação original) até as inovadoras disposições acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento. A compreensão das novas regras passa necessariamente pela compreensão do que é o superendividamento na perspectiva da Lei nº 14.181/2021. É disso que passamos a tratar.

Conceito de superendividamento

Com a alteração promovida pela Lei nº 14.181/2021, o CDC passou a definir o que é superendividamento para os fins de utilização dos mecanismos de prevenção e de tratamento que veremos mais adiante, nos módulos 2 e 3.

Nos termos do art. 54-A, §1º do CDC, o superendividamento é a situação de impossibilidade de pagamento da totalidade das dívidas de consumo contraídas pelo consumidor pessoa física. Mais adiante, decomporemos melhor esse conceito, tratando dos seus requisitos em separado.

Por ora, importante ter em mente que o superendividado é a pessoa que não tem como pagar suas dívidas sem comprometer a sua própria subsistência. A impossibilidade de pagamento, portanto, não é aquela tradicional do direito das obrigações, pela qual a conduta prometida não pode ser realizada, seja por

obstáculos da realidade material (impossibilidade física) ou do próprio direito (impossibilidade jurídica). Trata-se de uma impossibilidade na perspectiva mais ampla do patrimônio do devedor.



Reflexão

Feita essa observação inicial, podemos analisar, de forma mais detida, os elementos que compõem o conceito legal de superendividamento e que não deixam de ser verdadeiros requisitos para a aplicação das normas estudadas aqui.

Requisito subjetivo

O primeiro requisito para a aplicação das normas de prevenção e, sobretudo, de tratamento do superendividamento é de ordem subjetiva. É a preocupação do legislador com aquele que se afirma superendividado, pedindo a proteção conferida pela lei.

Sob esse prisma, destaque-se que só é considerado superendividado o consumidor pessoa natural (também chamado de pessoa física).

Vale lembrar que o CDC define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). Desse modo, é possível que uma pessoa jurídica invoque a proteção do CDC. Com o detalhe de que, na prática jurisprudencial, exige-se, além da retirada do produto ou do serviço de circulação, a demonstração da vulnerabilidade da pessoa jurídica perante o outro contratante.

De todo modo, a disciplina do superendividamento não contempla a pessoa jurídica, ainda que seja consumidora. Isso se justifica pelo fato de que a pessoa jurídica já conta com procedimento de reorganização e de soerguimento na hipótese de crise financeira, que é a recuperação, judicial ou extrajudicial, prevista pela Lei nº 11.101/2005.

A lei exige, por outro lado, que as dívidas que já não podem ser pagas tenham sido contraídas de boa-fé. Portanto, é necessário que a situação de superendividamento se instaure sem que o consumidor tenha tido a intenção de entrar em crise. Não se protegem aqueles consumidores que se valem do crédito de forma dolosa, isto é, com a intenção de se endividar e, posteriormente, se utilizar do sistema protetivo, prejudicando os credores de maneira deliberada.



A doutrina brasileira, seguindo a tendência de outros países, diferencia duas espécies de consumidor de boa-fé. De um lado, estão os superendividados passivos, assim entendidos como aqueles que se encontram em crise por causa de alguma intercorrência da vida (redução da renda, desemprego, divórcio ou separação, doença, sua própria ou de algum familiar); do outro, os superendividados ativos, que se endividam simplesmente por gastar mais do que ganham. Enquanto na primeira situação (superendividamento passivo), o sujeito não contribui para o surgimento da crise financeira, na segunda (superendividamento ativo), o consumidor calcula mal e entra em situação de insolvência de forma inconsciente, isto é, sem saber que, mais adiante, não poderá adimplir todas as dívidas assumidas.

De todo modo, o §3º do art. 54-A exclui da proteção legal os consumidores cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé. Como hipóteses de dívidas assumidas com esse elemento intencional, a lei menciona os contratos celebrados dolosamente, com o propósito de não realizar o pagamento. Observe-

se, no entanto, que a má-fé do consumidor não se presume, dependendo de prova por quem a alega (no mais das vezes, o credor).

Requisito objetivo-material

Para que sejam aplicadas as regras de prevenção e tratamento do superendividamento, é necessário verificar não apenas as condições do consumidor (requisito subjetivo), mas também o aspecto objetivo, ou seja, a situação jurídica em que ele se encontra. Mais precisamente, é necessário um exame do patrimônio do devedor endividado.

Primeiramente, é necessário que se verifique a impossibilidade manifesta de pagamento da totalidade das dívidas. Como já adiantamos, não se trata da impossibilidade da prestação de cada um dos contratos que o consumidor celebrou, o que atrairia as regras gerais do direito das obrigações. A impossibilidade manifesta é identificada aqui a partir da comparação entre:

Ativo

Recursos atuais e futuros.



Passivo

Dívidas vencidas ou a vencer.

Leva-se em conta, ainda, as despesas do consumidor com sua própria subsistência (água, luz, alimentação, transporte, higiene, entre outras). Havendo saldo negativo, considera-se que existe manifesta impossibilidade.

Em segundo lugar, a lei fala em dívidas de consumo, exigíveis ou a vencer. Analisemos melhor o que isso quer dizer.

Como dívidas de consumo devem ser consideradas aquelas não profissionais, relacionadas à aquisição de bens e serviços, tais como operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (a exemplo das mensalidades do plano de saúde e de contas de luz, água e telefone), desde que não envolvam bens ou serviços de luxo de alto valor. Ficam de fora, além das dívidas concernentes à atividade empresarial (que se submetem à recuperação judicial e à falência), os débitos tributários, multas administrativas, dívida alimentar e as dívidas indenizatórias (oriundas de condenação criminal ou cível), que não se sujeitam à repactuação prevista no CDC.

Correspondem às dívidas exigíveis todas aquelas cujo pagamento já pode ser cobrado pelo credor, nelas se incluindo as dívidas que já ultrapassaram o termo de pagamento (vencidas) e aquelas que não estejam sujeitas à condição suspensiva ou resolutiva. Por dívidas vincendas entendem-se aquelas que serão pagas no futuro, porque ainda não foi verificado o termo final para o adimplemento da obrigação.



Atenção

Vale reforçar que não se aplicam as regras do superendividamento às dívidas decorrentes da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. Trata-se de um limite à proteção legal no sentido de estimular o consumo responsável. A ideia é não favorecer aquele consumidor que entra em crise financeira por adquirir bens supérfluos.

Requisito finalístico

O último requisito referente ao superendividamento consiste na proteção do mínimo existencial. O propósito das regras de prevenção e tratamento da crise financeira do consumidor é assegurar que este mantenha em seu patrimônio a quantia suficiente para a manutenção das necessidades básicas (alimentação, moradia, vestuário, higiene, saúde etc.), que não podem ser sacrificadas em nome da satisfação de dívidas de

consumo. Nessa perspectiva, a readequação das situações creditórias, por meio da renegociação, tem como finalidade assegurar que o consumidor preserve o mínimo existencial.

Vale sublinhar, no entanto, que o mínimo existencial não se confunde com o mínimo vital, como observaremos a seguir:



Mínimo vital

É o quanto a pessoa precisa para sobreviver, limitando-se ao seu sustento físico (alimentação e saúde básicas).



Mínimo existencial

Por sua vez, vai além, envolvendo outros aspectos essenciais da dignidade, como a educação, o transporte e a moradia.

A lei não estabelece o mínimo existencial de forma quantitativa, ou seja, em termos numéricos (30%, 40% ou 50% do rendimento líquido, só para darmos um exemplo). O que se entende é que se deve resguardar a garantia material de uma vida digna. Isso será aferido pelo juiz a partir das características concretas do consumidor (se é pessoa idosa, com deficiência, se está em tratamento de alguma doença etc.). Embora o próprio art. 54-A, §1º fale em mínimo existencial “nos termos da regulamentação”, trata-se de um conceito autoaplicável. Na verdade, a ideia de uma regulamentação infralegal se justifica justamente pela dificuldade que se encontrou em definir o conceito durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional.

De todo modo, ainda que se trate de conceito indeterminado, o mínimo existencial é o vetor de aplicação das regras de prevenção e tratamento do superendividamento. A própria previsão de repactuação das dívidas é associada à ideia de exceção da ruína, pela qual o devedor poderia pleitear o ajuste do contrato, diante de certas alterações fáticas, para evitar o seu colapso financeiro. Em outras palavras, a ideia da repactuação se orienta a preservar o mínimo existencial: durante e após o pagamento dos créditos de consumo, o devedor deve ter condições de manter-se dignamente.

Vem que eu te explico!

Os vídeos a seguir abordam os assuntos mais relevantes do conteúdo que você acabou de estudar.

Requisito objetivo-material



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Requisito finalístico



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Um dos paradigmas da alteração do Código de Defesa do Consumidor, operada pela Lei nº 14.181/2012, é a preservação do mínimo existencial, como expressão de respeito aos direitos fundamentais do consumidor e, em última análise, à própria dignidade humana. Assinale a opção que identifica corretamente a noção de mínimo existencial:

A

O mínimo existencial corresponde ao mínimo vital, ou seja, às condições para sobrevivência física do consumidor.

B

O mínimo existencial encontra previsão quantitativa na Lei nº 14.181/2021 e corresponde a 30% (trinta por cento) do rendimento líquido do consumidor, qualquer que seja sua profissão.

C

O mínimo existencial corresponde ao elemento finalístico do superendividamento e se relaciona com a ideia de uma quantia que possa assegurar os recursos materiais necessários à existência digna do consumidor.

D

O mínimo existencial tem em vista as condições financeiras do consumidor médio, não havendo a possibilidade de o juiz levar em consideração características específicas, como idade e estado de saúde.

E

O mínimo existencial corresponde ao elemento subjetivo do superendividamento, de modo que só é considerado consumidor superendividado a pessoa que recebe, mensalmente, menos de um salário mínimo.



A alternativa C está correta.

O mínimo existencial é uma quantia abstrata, não especificada em lei, cujo propósito é assegurar que o consumidor mantenha os gastos inerentes às suas necessidades básicas, como saúde, alimentação, higiene e moradia.

Questão 2

Um dos grandes paradigmas da Lei nº 14.181/2021 consiste na promoção da lealdade e da boa-fé nos contratos de concessão de crédito, bem como na cobrança das dívidas. A lealdade contratual envolve ambas as partes da relação jurídica. Nessa perspectiva, é possível afirmar que

A

o consumidor só é contemplado pelas regras do superendividamento quando a sua insolvência resulta de eventos alheios à sua vontade, como desemprego, redução de renda ou doença.

B

o consumidor só é contemplado pelas regras do superendividamento quando contribui, de forma inconsciente, para a situação de insolvência.

C

o consumidor é contemplado pelas regras do superendividamento, ainda que tenha intencionalmente se colocado em situação de insolvência.

D

o consumidor é contemplado pelas regras do superendividamento, independentemente de ter contribuído para a situação de insolvência, desde que esteja de boa-fé.

E

o consumidor é contemplado pelas regras do superendividamento, desde que tenha se colocado intencionalmente na situação de insolvência.



A alternativa D está correta.

Um dos requisitos subjetivos da aplicação das regras do superendividamento é que o consumidor esteja de boa-fé, ou seja, que não tenha tido a intenção de se tornar insolvente. A doutrina brasileira, com base na experiência estrangeira, admite que o consumidor esteja de boa-fé mesmo nas hipóteses em que contribui para a situação de crise, ou seja, o superendividado ativo, em contraposição ao superendividado passivo, cuja crise se instaura por razões alheias ao seu agir. Em ambas as situações, porque não há propósito de prejudicar os credores, o consumidor poderá se valer das regras estabelecidas na Lei nº 14.181/2021.

Deveres de informação e esclarecimento

Deveres ligados à prevenção do superendividamento

Compreenda, neste vídeo, os deveres de informação e esclarecimento, além dos deveres de não fazer na prevenção ao superendividamento.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Quando se fala em “prevenção” do superendividamento, quer-se fazer menção a medidas voltadas a impedir que o consumidor assuma dívidas além de suas possibilidades financeiras. Nesse sentido, a Lei nº 14.181/2021 prevê iniciativas por parte dos próprios órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), tais como “fomentar ações de educação financeira dos consumidores” (art. 4º, IX do CDC). Da mesma maneira, o art. 104-C do CDC, além de prever a atuação de alguns desses órgãos na realização de conciliação entre o consumidor e seus credores, com o fim de aprovar o plano de pagamento, também estabelece a reeducação financeira do endividado (§1º). Voltaremos a mencionar a atuação do SNDC no módulo 3.

Ao lado dessas ações, que devem partir de órgãos que atuam em defesa dos consumidores, e, em última análise, do próprio poder público, a lei estabelece que os próprios fornecedores devem cooperar para evitar situações de superendividamento.

Trata-se de garantir que, no momento da celebração do contrato, o consumidor escolha o contrato de forma esclarecida, ponderada e racional, evitando assumir compromissos que não poderá cumprir no futuro. O fornecedor deve cooperar nesse sentido, a fim de que a concessão do crédito ocorra de forma responsável.

Essa cooperação passa pelo dever de informar, que, em relação àqueles contratos que envolvem concessão de crédito ou venda a prazo, já tinha contornos específicos na redação original do CDC. O art. 52 já previa o dever do fornecedor de, prévia e adequadamente, informar o consumidor sobre aspectos essenciais do negócio, tais como:

- O preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional.
- O montante dos juros moratórios.
- A taxa anual de juros.
- O número e a periodicidade das prestações.

Esse catálogo de informações obrigatórias a serem prestadas nas operações de crédito se ampliou, passando o CDC a prever o prazo de validade da oferta, que deve ser de, no mínimo, 2 dias. Trata-se de um prazo de reflexão, dentro do qual apenas o fornecedor está vinculado ao contrato. O objetivo é livrar o consumidor da pressão que muitas vezes caracteriza a oferta do crédito, conhecida na doutrina como “assédio de consumo”.

Também passa a ser obrigatório que as informações já previstas no art. 52 do CDC constem de forma clara e resumida no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado e de fácil acesso ao consumidor (art. 54,- B, §1º do CDC). A lei também passou a prever que o custo total da operação de crédito consistirá em taxa percentual anual, compreendendo todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro (art. 54-A, §2º do CDC).

Além disso, a partir de agora, toda a oferta de crédito ou de venda a prazo, ou mesmo a fatura mensal que o consumidor recebe terão de conter as seguintes informações:

1. custo efetivo total;

2. agente financiador; e
3. soma total a pagar, com e sem financiamento (art. 54, §3º do CDC).

O CDC também prevê um dever de informação pré-contratual, do qual o fornecedor deve se desincumbir antes de formalizar o contrato (art. 54-D). Com efeito, o fornecedor (e seu eventual intermediário) deverão esclarecer o consumidor, de acordo com a sua idade, acerca da natureza e da modalidade do crédito oferecido, avisando sobre os custos incidentes na operação e sobre as consequências (gerais e específicas) do inadimplemento (art. 54-D, I).

A prevenção ao estado de superendividamento passa também pela imposição de deveres negativos ao fornecedor de crédito. A Lei nº 14.181/2021 trouxe uma série de condutas das quais o contratante deve se abster, justamente no intuito de evitar que o consumidor entre em situação de crise financeira. Essas obrigações de não fazer complementam os deveres positivos de informação que vimos no tópico anterior.

O fornecedor de crédito, independentemente da natureza publicitária da oferta, não pode indicar que a operação se dará sem consulta aos serviços de proteção ao crédito ou sem que seja avaliada a situação financeira do consumidor (art. 54-C, I do CDC). Portanto, embora não haja vedação expressa pela lei, os fornecedores devem **evitar** intitular a oferta de crédito como: sem juros, gratuito, com taxa zero. Visto que a oferta de crédito sempre envolve a cobrança de juros e algum tipo de acréscimo. O intuito é impedir que o consumidor seja ludibriado pela aparente facilidade de pagamento, sem a devida reflexão quanto às suas possibilidades financeiras.

Deveres de não fazer

O fornecedor também não deve incentivar o endividamento por meio do assédio ou da pressão sobre o consumidor para contratação do serviço, sobretudo quando se tratar de pessoa vulnerável (idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada) ou quando a contratação envolver algum tipo de prêmio em favor do contratante (art. 54-C, IV). Com isso, evita-se a manipulação da fraqueza ou da ignorância do consumidor, o que já era previsto no art. 39, IV do CDC.

Nesse contexto, a Lei nº 14.181/2021 alterou o Estatuto do Idoso para afastar o crime de discriminação contra pessoa idosa quando o fornecedor negar crédito com base na constatação de superendividamento (art. 96, §3º da Lei nº 10.741/2003). A negativa, nesse caso, se dá em benefício do próprio idoso, sendo, portanto, lícita.



Atenção

Outra vedação constante da lei é a de que o fornecedor condicione o atendimento de eventuais pretensões do consumidor ou o início da negociação à renúncia ou à desistência de demandas judiciais. Também é vedado condicionar o atendimento do consumidor ao pagamento, por este, de honorários advocatícios ou à efetivação de depósitos judiciais (art. 54-C, V do CDC). Essas condutas dificultam o acesso do consumidor à justiça e, portanto, são proibidas.

O fornecedor também é proibido de cobrar ou efetuar débito em conta quando o consumidor estiver questionando compra efetuada por meio de cartão de crédito. O legislador teve em vista aqui os tão frequentes casos de compras feitas mediante fraude. A exigibilidade fica suspensa enquanto não houver solução da controvérsia. Para tanto, o consumidor deve notificar a administradora do cartão de crédito com

antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura. Fica vedada a manutenção do valor na fatura seguinte, assegurando-se ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada. Por outro lado, o emissor pode lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação (art. 54-G, I do CDC).

Ainda nos casos de uso fraudulento do cartão de crédito, o fornecedor fica proibido de impedir ou de dificultar a anulação ou o bloqueio do pagamento, bem como a restituição do valor indevidamente faturado (art. 54-G, III do CDC).

Caso o fornecedor incorra em qualquer dessas condutas proibidas, o juiz poderá penalizá-lo por meio da alteração do próprio conteúdo do contrato. Assim, o magistrado passa a ter o poder de reduzir juros, encargos ou acréscimos da dívida, ou mesmo determinar a dilação (aumento) do prazo original de pagamento. Tendo em conta a natureza sancionatória dessas medidas, o juiz deverá avaliar a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor. Tais penalidades não excluem o direito do consumidor à indenização por danos materiais ou morais decorrentes da prática ilícita (art. 54-D, parágrafo único, CDC).

Outros deveres

Além dos deveres de informação e esclarecimento e dos deveres negativos impostos ao fornecedor, cumpre mencionar algumas obrigações de fazer, ainda no intuito de evitar o superendividamento, como veremos a seguir:

Avaliação de crédito

Tanto o fornecedor como o intermediário ficam obrigados a fazer uma avaliação das condições de crédito do consumidor, a partir de informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito.

Cópia do contrato

Devem também entregar cópia do contrato ao consumidor e a eventuais garantidores (fiadores, por exemplo) ou coobrigados (art. 54-D, II e III).

Nos casos de empréstimo cujo pagamento seja efetuado por consignação em folha de pagamento (desconto das parcelas no contracheque), o fornecedor só poderá proceder à formalização e entrega do contrato após se certificar, perante o empregador (fonte pagadora), de que há margem consignável (art. 54-G, §1º do CDC).

Coligação contratual

Antes de encerrarmos este módulo, importante fazer menção à regra do art. 54-F do CDC, que passou a disciplinar a possibilidade de desfazimento do contrato de financiamento quando este é considerado acessório do contrato de fornecimento de um produto ou serviço. A lei denomina esses contratos de:

- Conexos.
- Coligados.
- Interdependentes.

Todos esses termos indicam um mesmo fenômeno, o da conexão contratual, pelo qual dois ou mais contratos, apesar de celebrados separadamente e, por vezes, com partes distintas, atendem a uma finalidade econômica comum. Com isso, eventuais intercorrências de um contrato poderão repercutir no outro.



Exemplo

O exemplo recorrente é o financiamento de um automóvel, que pode envolver dois negócios distintos: a compra do bem, em que figuram o consumidor (adquirente) e o fornecedor do produto (vendedor); e o empréstimo, em que figuram o consumidor (mutuário) e uma instituição financeira (mutuante), que fornece a soma necessária para o pagamento do produto. Note-se que o empréstimo só existe para que o consumidor possa adquirir o automóvel.

O art. 54-F do CDC, no entanto, condiciona o fenômeno da conexão à verificação de uma das seguintes situações:

1. Quando o fornecedor do crédito recorre aos serviços do fornecedor do produto ou serviço para preparar ou concluir o contrato de crédito.
2. Quando o fornecedor do crédito oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço.

Constatada a conexão, caso o consumidor se arrependa da compra do veículo (principal) ou do financiamento (acessório), o outro contrato também será desfeito, tendo em vista que ambos se prestam a uma mesma finalidade econômica (art. 54-F, §1º).

Caso o fornecedor do produto ou serviço não cumpra com suas obrigações, o seu inadimplemento será oponível, pelo consumidor, em face do fornecedor do crédito, inclusive com resolução do contrato (art. 54-F, §3º).

Vale destacar também que, caso o contrato principal seja declarado inválido ou ineficaz, o contrato acessório de crédito também o será, e de pleno direito, isto é, automaticamente, sem necessidade de ação judicial própria. Com a ressalva de que a instituição financeira poderá obter do fornecedor os valores entregues, inclusive relativamente a tributos. Isso acontecerá, por exemplo, se o veículo foi pago à vista diretamente pelo banco em nome do consumidor (art. 54-F, §4º).

Vem que eu te explico!

Os vídeos a seguir abordam os assuntos mais relevantes do conteúdo que você acabou de estudar.

Outros deveres



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Coligação contratual



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Na sua redação original, o Código de Defesa do Consumidor previa que o fornecedor de produtos e serviços que envolvessem outorga do crédito ou a concessão de financiamento deveria informar o consumidor, prévia e adequadamente, a respeito de elementos essenciais do negócio, como o preço do bem em moeda nacional, o montante dos juros de mora e a taxa efetiva anual de juros. Com a Lei nº 14.181/2021, pode-se afirmar que o fornecedor do crédito também está obrigado a informar, no momento da oferta,

A

o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 5 dias.

B

o direito do consumidor à liquidação antecipada, desde que acrescida de 5% do valor total do débito.

C

o montante das prestações relativas aos 6 primeiros meses do contrato.

D

o total de encargos relativos ao atraso no pagamento, com exceção de eventual multa, que poderá ser informada na fatura de cobrança da parcela.

E

o custo efetivo total e a descrição dos elementos que compõem o negócio.



A alternativa E está correta.

A Lei nº 14.181/2021 adicionou deveres ao catálogo de informações que o fornecedor de crédito deve prestar no momento da oferta ao consumidor. Entre elas, o art. 54-B do CDC passou a prever o custo efetivo total e a descrição dos elementos que compõem o negócio (inciso I).

Questão 2

“Com o crescimento das compras on-line e avanço do uso de meios digitais em meio à pandemia de coronavírus, houve um aumento significativo nas fraudes ocorridas pela Internet, de acordo com pesquisa da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil). De acordo com o levantamento antecipado para o G1, 59% dos internautas sofreram algum tipo de fraude financeira nos últimos 12 meses, contra 46% em 2019. Isso corresponde a um contingente de 16,7 milhões de brasileiros.” (ALVARENGA, D. **Cresce nº de consumidores vítimas de fraudes financeiras no Brasil**; veja ranking das mais recorrentes. G1 Economia, 24 jun. 2021).

A partir do trecho acima, é possível verificar o aumento dos casos de fraude em cartões de crédito no cenário brasileiro, frequentemente associado à facilidade de compras via internet. A Lei nº 14.181/2021, no intuito de proteger o consumidor, passou a proibir que o fornecedor cobre a dívida contestada pelo consumidor como fraudulenta, desde que

A

o consumidor tenha ajuizado ação em face da administradora do cartão de crédito no prazo de 15 dias contados do vencimento da fatura.

B

o consumidor tenha ajuizado ação em face da administradora do cartão de crédito e a citação tenha ocorrido dentro de 30 dias contados do vencimento da fatura.

C

o consumidor promova ação em face da administradora do cartão de crédito e do fornecedor, em regime de litisconsórcio.

D

o consumidor tenha notificado a administradora do cartão de crédito, obrigatoriamente por meio de carta com aviso de recebimento, no prazo de 5 dias, contados do recebimento da fatura.

E

o consumidor tenha, por qualquer meio, notificado a administradora do cartão de crédito, dentro de 10 dias contados da data de vencimento da fatura.



A alternativa E está correta.

A Lei nº 14.181/2021 prevê regra de proteção do consumidor cujo cartão de crédito é utilizado de forma fraudulenta por terceiro. Agora, o art. 54-G, inciso I, do CDC proíbe que o fornecedor do produto ou serviço efetue cobrança do valor reputado fraudulento, desde que o consumidor demonstre que notificou a administradora do cartão com antecedência de 10 dias contados da data de vencimento da fatura.

Conciliação

A conciliação e o superendividamento

Entenda a conciliação como instrumento para superar o superendividamento.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

No módulo anterior, vimos os mecanismos que o CDC passou a estabelecer para a prevenção do superendividamento.



Reflexão

Porém, uma vez que o consumidor se encontre em tal situação, qual o remédio para que ele possa superar a crise? Como reinserir o consumidor na economia sem prejudicar seus credores e, ao mesmo tempo, preservar o chamado mínimo existencial?

O principal mecanismo de tratamento do superendividamento é a conciliação em bloco das dívidas de consumo a que se refere o art. 54-A do CDC. O art. 104-A prevê que o consumidor superendividado pedirá em juízo a instauração de um processo de repactuação de dívidas, no qual apresentará um plano de pagamento de todos os seus credores.

Com efeito, a conciliação é a fase inicial e obrigatória do processo de repactuação, em coerência com a tendência do processo contemporâneo, que valoriza a autocomposição na solução de conflitos. Assim, nessa fase, o plano será apresentado no âmbito de uma audiência conciliatória, presidida pelo próprio juiz ou por um conciliador credenciado no juízo. Alternativamente, o consumidor pode requerer essa conciliação perante qualquer dos órgãos públicos do SNDC, como veremos em seguida.

A conciliação, vale repisar, é fase indispensável do processo de repactuação, o que não significa que terá êxito necessariamente.

As partes, portanto, têm o dever de tentar renegociar. Por isso, a lei prevê que a ausência injustificada de qualquer credor à audiência de conciliação trará sanções sobre o faltante. Em primeiro lugar, ocorrerá a suspensão automática da exigibilidade do crédito, bem como a interrupção dos encargos da mora (juros e atualização monetária). O objetivo do legislador é impedir que os credores que não compareceram à audiência persigam individualmente seu crédito em detrimento daqueles que se dispuseram a conciliar. No caso em que o valor devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, o crédito será incluído no plano de pagamento e será satisfeito apenas ao final, isto é, depois de todos os credores que participaram do acordo (art. 104-A, §2º do CDC).

O plano de pagamento envolverá as dívidas de consumo exigíveis e vincendas. Excetuam-se, por força da própria lei, as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real (hipoteca ou penhor, por exemplo), de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1º do CDC). A proposta de pagamento será examinada e debatida com todos os credores, com vistas à construção de plano coletivo que se ajuste à capacidade financeira do consumidor, sem comprometer o seu mínimo existencial.



O plano irá prever o pagamento das dívidas, que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 5 anos. Do plano irão constar medidas que facilitem o pagamento das dívidas, a exemplo dos parcelamentos, do aumento do prazo de pagamento, da redução dos encargos da dívida (juros moratórios e multa contratual) e da própria remuneração do fornecedor (juros remuneratórios).

Uma vez obtido o acordo com os credores, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo, com força de coisa julgada. Além das condições de pagamento facilitado, acima mencionadas, o plano deve fazer menção às ações judiciais em curso, que serão extintas, bem como a data a partir da qual será efetivada a exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e de cadastro de inadimplentes. Isso porque o plano acarretará a repactuação dos contratos, desfazendo a situação de inadimplemento do devedor. Logo, ações de cobrança ou execuções não mais se justificam, assim como não há razão para manter o nome do consumidor em cadastro restritivo.

O plano deverá ainda condicionar os efeitos da repactuação à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento da situação de superendividamento (art. 104-A, §4º do CDC). Em outras palavras, o plano irá prever condutas das quais a pessoa deverá se abster, a fim de não retornar ao estado de crise.



Exemplo

Contrair novos empréstimos que prejudiquem o pagamento das dívidas pactuadas.

Plano judicial compulsório

Caso a tentativa de conciliação com os credores não tenha sucesso, ou só alguns aceitem o plano oferecido, o consumidor pedirá ao juízo que instaure processo de superendividamento, com o mesmo objetivo do procedimento conciliatório, isto é, a repactuação das dívidas que não foram objeto de acordo. A diferença é que o plano judicial será compulsório, ou seja, os credores não terão a faculdade de rejeitá-lo.

Na petição inicial, o consumidor descreverá a situação de superendividamento, demonstrando que a conciliação foi realizada, mas que algum ou alguns credores não participaram ou não aceitaram o plano de pagamento oferecido. De forma semelhante ao que ocorre na recuperação judicial, o pedido deverá conter informações necessárias à verificação, pelo juízo, do preenchimento dos requisitos legais do superendividamento, tais como:

1. Informações do consumidor, com indicação do valor disponível para pagamento das dívidas.
2. Os motivos do superendividamento (desemprego, redução de renda, divórcio, doença etc.)
3. Valores dos gastos mensais com a sua subsistência (a fim de que o juízo identifique o mínimo existencial relativo àquele consumidor específico).

4. Informações sobre os credores (lista nominal dos credores, valor de cada crédito, forma de pagamento e encargos) (LIMA; VIAL, 2021).

Todos os credores que não integraram o plano de pagamento da fase conciliatória deverão ser citados, podendo, no prazo de 15 dias, juntar documentos e as razões pelas quais não aderiram ao plano pagamento. Com a resposta, terá início a fase propriamente instrutória do processo, que envolve o levantamento do ativo e do passivo do consumidor. O ativo envolverá principalmente o salário do consumidor, além de outras rendas, como aluguel de imóveis ou valores investidos. O passivo alcançará todas as dívidas (exigíveis e a vencer), inclusive aquelas que foram acordadas na fase conciliatória e as excluídas do processo de repactuação (crédito imobiliário, rural, com garantia real, dívidas alimentares etc.) uma vez que, sem estas, não é possível identificar a real situação financeira do consumidor. O juiz também deverá aferir os gastos do consumidor com sua própria subsistência, a fim de identificar o mínimo existencial (LIMA; VIAL, 2021).

Para fins de elaboração do plano de pagamento, o juiz poderá nomear administrador, desde que sem ônus para as partes (art. 104-B, §3º do CDC).



Atenção

O plano judicial de pagamento deverá assegurar aos credores, no mínimo, o pagamento do principal da dívida, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, bem como a liquidação total da dívida. No entanto, o início do pagamento do plano judicial só ocorre após a quitação do plano consensual de pagamento, que tem prioridade, a fim de incentivar a renegociação das dívidas e evitar que o credor que não colaborou com o acordo receba seu crédito antes daqueles que cooperaram.

Uma vez quitado o plano de pagamento consensual, o credor terá 5 anos, no máximo, para liquidar as dívidas repactuadas judicialmente, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias, contados da homologação judicial do plano. O restante da dívida será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas (art. 104-B, §4º do CDC).

Quanto à ordem de pagamento entre os credores que integram o plano judicial, a doutrina indica que o juiz estabelecerá a prioridade daqueles que concederam o crédito de forma cautelosa, com exame prévio das condições financeiras do consumidor. Dessa forma, aqueles que contribuíram de alguma maneira para a situação de superendividamento, descumprindo os deveres de informação e esclarecimento, deverão ser contemplados após os demais (LIMA; VIAL, 2021).

Vale destacar que o pedido de superendividamento não importa em declaração de insolvência civil, caso em que atrairia as regras previstas no Código de Processo Civil de 1973 (como o vencimento antecipado de dívidas e a perda, pelo devedor, do direito de administrar e dispor de seus bens). O intuito do procedimento de renegociação é reinserir o consumidor no mercado, o que é bem diferente do regime da insolvência.

Por fim, o consumidor só poderá se valer novamente do procedimento de repactuação após o período de 2 anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado em juízo (art. 104, §5º do CDC).

Conciliação administrativa

No intuito de facilitar a composição de interesses entre o consumidor e seus credores, a Lei nº 14.181/2021 prevê a atuação dos órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), tanto na conciliação como na prevenção ao superendividamento.



Relembrando

É bom lembrar que o SNDC é integrado pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e por entidades privadas de defesa do consumidor. Apenas os órgãos públicos do SNDC (a exemplo dos Procons estaduais, do Fórum Nacional Juizados Especiais – Fonaje e da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor – MPPCON) têm autorização legal para atuar na fase conciliatória e preventiva da repactuação, ou seja, na primeira fase de tratamento do superendividamento.

Essa competência é concorrente e facultativa, o que significa que todo e qualquer órgão público do SNDC poderá realizar a conciliação, não havendo, porém, obrigação de que o consumidor procure esses órgãos, podendo requerê-la perante o Judiciário.

Caso a conciliação (chamada, nesse caso, de “conciliação administrativa”) tenha sucesso, o acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas (art. 104-C, §4º do CDC). Portanto, as mesmas regras indicadas no art. 104-A do CDC, relativas à conciliação judicial, valem para a conciliação administrativa.

Caso não haja êxito na audiência de conciliação, o caso será encaminhado ao Judiciário para fins de abertura do processo judicial de superendividamento.

Vem que eu te explico!

Os vídeos a seguir abordam os assuntos mais relevantes do conteúdo que você acabou de estudar.

Plano judicial compulsório



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Conciliação administrativa



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Acerca da fase conciliatória do superendividamento, assinale a alternativa que indica corretamente as dívidas suscetíveis de repactuação, de acordo com a Lei nº 14.181/2021.

A

Débito alimentar, dívida tributária e valores de aluguel de coisa imóvel rural.

B

Dívida com garantia real, dívida proveniente de financiamento imobiliário e dívida trabalhista.

C

Dívida proveniente de financiamento imobiliário, dívida de consumo vincenda e dívida de valores de aluguel de coisa imóvel urbana.

D

Dívida de plano de saúde, conta de luz e conta de telefonia móvel.

E

Débito alimentar, dívida de plano de saúde e multa por infração de trânsito.



A alternativa D está correta.

Tanto a fase conciliatória como a possível fase judicial do superendividamento envolverão as dívidas de consumo, ficando de fora, portanto, débitos alimentares, fiscais e indenizatórios. O art. 104-A, §1º do CDC exclui da repactuação as dívidas com garantia real, aquelas oriundas de financiamento imobiliário e de crédito rural. Sobram, portanto, as demais dívidas de consumo, ainda que de prestação continuada, como plano de saúde, conta de luz e telefonia móvel.

Questão 2

Não obtida a conciliação entre o consumidor e seus credores, no sentido de renegociar suas dívidas de consumo, a Lei nº 14.181/2021 prevê a fase judicial, em que será elaborado plano de pagamento de natureza compulsória. Acerca dessa fase, assinale a alternativa correta.

A

O credor que não tiver comparecido à audiência conciliatória, comparecendo apenas após a citação, receberá seu pagamento após os credores que se dispuseram a conciliar.

B

Havendo mais de um credor a ser citado na fase judicial, o prazo de resposta ao pedido de repactuação será contado em dobro, caso sejam assistidos por procuradores diferentes.

C

Serão considerados no processo de superendividamento os documentos apresentados em audiência, mas não as informações oralmente prestadas.

D

Caso necessário, o juiz nomeará administrador para formular plano de pagamento, rateando-se os seus honorários entre os credores.

E

O plano judicial compulsório garantirá aos credores, no máximo, o valor principal devido.



A alternativa A está correta.

A Lei nº 14.181/2021 incentiva que a repactuação se dê de forma consensual. Um dos mecanismos para obter a cooperação dos credores é justamente prever que o credor que não comparece à audiência conciliatória receberá seu crédito somente após o pagamento daqueles credores que se dispuseram a conciliar. Nesse sentido, o art. 104-A, §4º do CDC prevê que o plano judicial compulsório só será executado após a quitação do plano consensual de pagamento, favorecendo os credores que participaram da conciliação.

Considerações finais

Como vimos, a Lei do Superendividamento veio suprir importante lacuna legislativa. Entre outros propósitos, a lei busca evitar a situação de superendividamento dos consumidores, estabelecendo práticas de crédito responsável. A cooperação do próprio fornecedor de crédito, sobretudo no cumprimento dos deveres de informação e esclarecimento, é imprescindível para afastar o consumidor das dívidas que estão além de sua capacidade financeira.

Além disso, visando assegurar o mínimo existencial, noção decorrente da dignidade da pessoa humana, o legislador garante ao consumidor superendividado a repactuação das dívidas de consumo, por meio de conciliação em bloco e de um plano de pagamento, que assegurará o atendimento dos credores sem comprometer a subsistência do devedor.

Trata-se de lei recente cuja aplicação é ainda inicial nos tribunais, que terão a incumbência de definir, de forma paulatina, o alcance das reformas realizadas.

Podcast

Para encerrar, ouça uma explicação sobre como se caracteriza o superendividamento e os mecanismos para sua superação.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

Explore +

Visite o site do Brasilcon (Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor) e veja os dados da pesquisa empírica realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGD-UFRGS) envolvendo consumidores superendividados da comarca da Porto Alegre, entre os anos de 2007 e 2012. Os resultados da pesquisa tiveram grande impacto na edição da Lei nº 14.181/2021.

Visite o site do Procon/SP e conheça o Programa de Apoio ao Superendividado (PAS), desenvolvido pelo Núcleo de Tratamento do Superendividamento da Fundação Procon/SP em parceria com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania — Cejusc — do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — TJ/SP.

Visite o site do Procon/RS, que contém informações relevantes acerca do superendividamento, na seção de Serviços e informações.

Referências

BENJAMIN, A. H. *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BERGSTEIN, L. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 140, mar./abr. 2022.

BUCAR, D. **Superendividamento**: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, C. C. de; VIAL, S. M. Da **cultura do pagamento**: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. *In*: BENJAMIN, A. H. *et al.* Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.